SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992738 - DF (2025/0112108-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON SOUZA PIRES
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TESTEMUNHA DO JUÍZO (ART. 209 DO CPP). PRECLUSÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, com alegação de flagrante ilegalidade.

2. A Defesa sustenta nulidade da oitiva, como testemunha do juízo, de agente policial indicado extemporaneamente pelo Ministério Público Federal, afirmando uso indevido do art. 209 do CPP para contornar a preclusão do rol, violação à paridade de armas e influência indevida do depoimento no convencimento judicial.

3. O Juízo de primeiro grau fundamentou a oitiva do policial como testemunha do juízo em razão da complexidade das apurações e da participação ativa do agente nas investigações; acórdão impugnado reputou válida a fundamentação; a decisão agravada manteve o não conhecimento do *writ* por ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60940708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b451d43-4a66-48a0-b110-5b288eb0ea7c

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, com exame do mérito apenas em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a oitiva, como testemunha do juízo com base no art. 209 do CPP, de pessoa indicada extemporaneamente pela acusação configura nulidade, violação ao princípio acusatório ou à paridade de armas, especialmente diante da preclusão do rol de testemunhas.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. A apresentação extemporânea do rol de testemunhas sujeita-se à preclusão temporal, porém o art. 209 do CPP autoriza, de forma fundamentada, a oitiva de testemunha como testemunha do juízo, quando reputada imprescindível ao esclarecimento da verdade, sem configurar nulidade nem violação ao princípio acusatório, não constituindo direito subjetivo das partes.

7. No caso concreto, houve motivação específica para a oitiva do policial como testemunha do juízo (complexidade das apurações e participação ativa na investigação), validada pelas instâncias ordinárias; o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647; CPP, art. 209 e § 1º; CPP, art. 396-A; CPP, art. 3º-A; CPP, art. 422

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60940708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b451d43-4a66-48a0-b110-5b288eb0ea7c

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b451d43-4a66-48a0-b110-5b288eb0ea7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992738 - DF (2025/0112108-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON SOUZA PIRES
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TESTEMUNHA DO JUÍZO (ART. 209 DO CPP). PRECLUSÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, com alegação de flagrante ilegalidade.

2. A Defesa sustenta nulidade da oitiva, como testemunha do juízo, de agente policial indicado extemporaneamente pelo Ministério Público Federal, afirmando uso indevido do art. 209 do CPP para contornar a preclusão do rol, violação à paridade de armas e influência indevida do depoimento no convencimento judicial.

3. O Juízo de primeiro grau fundamentou a oitiva do policial como testemunha do juízo em razão da complexidade das apurações e da participação ativa do agente nas investigações; acórdão impugnado reputou válida a fundamentação; a decisão agravada manteve o não conhecimento do *writ* por ausência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60363832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: bd963595-d9fd-49da-abc7-c3ca409ae732

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, com exame do mérito apenas em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a oitiva, como testemunha do juízo com base no art. 209 do CPP, de pessoa indicada extemporaneamente pela acusação configura nulidade, violação ao princípio acusatório ou à paridade de armas, especialmente diante da preclusão do rol de testemunhas.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. A apresentação extemporânea do rol de testemunhas sujeita-se à preclusão temporal, porém o art. 209 do CPP autoriza, de forma fundamentada, a oitiva de testemunha como testemunha do juízo, quando reputada imprescindível ao esclarecimento da verdade, sem configurar nulidade nem violação ao princípio acusatório, não constituindo direito subjetivo das partes.

7. No caso concreto, houve motivação específica para a oitiva do policial como testemunha do juízo (complexidade das apurações e participação ativa na investigação), validada pelas instâncias ordinárias; o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 647; CPP, art. 209 e § 1º; CPP, art. 396-A; CPP, art. 3º-A; CPP, art. 422

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON SOUZA PIRES contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 147-150, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60363832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: bd963595-d9fd-49da-abc7-c3ca409ae732

Neste regimental, a Defesa alega que a controvérsia reside na validade de decisão que, amparada no artigo 209 do Código de Processo Penal, admitiu a oitiva de pessoa cuja inclusão na instrução foi requerida extemporaneamente pelo Ministério Público Federal, inicialmente como testemunha de acusação e, subsidiariamente, como testemunha do juízo (fls. 155-156).

Afirma existir situação excepcional, identificável nos próprios atos processuais, apta a superar o óbice de conhecimento e a evidenciar constrangimento ilegal (fl. 157).

Aduz não se discutir, *in casu*, a possibilidade abstrata de o magistrado ouvir testemunha do juízo; aponta, sim, a indevida utilização do artigo 209 do Código de Processo Penal para validar iniciativa probatória extemporânea da acusação, contornando a preclusão que alcança o rol não apresentado no momento legal (fls. 157-158).

Sustenta que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias se limita à invocação genérica da complexidade da investigação, sem demonstrar iniciativa judicial autônoma nem circunstância superveniente que evidencie imprescindibilidade da prova, convertendo, em prejuízo da paridade de armas, testemunha de acusação tardia em testemunha do juízo (fls. 158-159).

Argumenta que a preclusão assegura previsibilidade, contraditório e estabilidade da atividade probatória, e que sua mitigação, sem avaliação judicial independente da necessidade da prova, desvirtua a finalidade do artigo 209 do Código de Processo Penal, favorecendo a acusação que deixou de arrolar oportunamente a testemunha (fls. 157-159).

Assere, ainda, prejuízo concreto decorrente da oitiva compromissada do policial André Lovatti, cujo depoimento foi utilizado para corroborar elementos da investigação e foi invocado nas alegações finais para sustentar pedido condenatório, diferentemente das vítimas ouvidas como informantes, cujos relatos não possuem o mesmo peso probatório (fls. 159-160).

Assevera que o depoimento do agente, participante direto das apurações e elaborador de relatórios, agregou elemento idôneo a influenciar o convencimento judicial, em violação ao regime de preclusão e à paridade de armas, configurando flagrante ilegalidade apta a ensejar o exame do mérito e a declaração de nulidade, com desentranhamento da prova (fl. 160).

Requer, ao final, o conhecimento do agravo, o encaminhamento para julgamento colegiado se mantida a decisão, o afastamento do não conhecimento do *writ*

Documento eletrônico VDA60363832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: bd963595-d9fd-49da-abc7-c3ca409ae732

por flagrante ilegalidade e o reconhecimento da nulidade da oitiva do policial como testemunha do juízo, com desentranhamento de seu depoimento (fls. 160-161).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da nulidade da oitiva de testemunha do juízo.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365 /PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme anteriormente asseverado, o Juízo de primeiro grau fundamentou a oitiva de policial federal como testemunha do juízo, considerando a complexidade das apurações, bem como as alegações ministeriais no sentido de que: "se trata de investigação complexa, ainda em andamento, e que o policial participou ativamente da apuração dos fatos, elaborou Relatórios de Análise e Informações de Polícia Judiciária sobre os materiais apreendidos, bem como acompanhou a delegada Aline Pedrini Cuzzuol em viagem ao exterior para realizar oitiva de vítimas dos acusados" (fls. 108-109).

Portanto, houve fundamentação concreta para a oitiva do agente policial como testemunha do juízo. O acórdão impugnado, por sua vez, reputou válida a fundamentação judicial, conforme trechos abaixo destacados do julgado (fls. 79-82):

Documento eletrônico VDA60363832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: bd963595-d9fd-49da-abc7-c3ca409ae732

> "Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654 do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.
>
> Registre-se, inicialmente, que a parte impetrante se insurge contra a decisão que decidiu ouvir o policial federal André Lovatti na qualidade de testemunha do Juízo.
>
> Nesse contexto, como bem apontado pelo Juízo de 1º grau, ainda que a testemunha tenha sido indicada extemporaneamente, nos termos do artigo 209 do CPP, é permitido ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, admitir a indicação de testemunhas que não foram arroladas pelas partes em momento apropriado, mormente em se tratando de fatos de alta complexidade.
>
> Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que não configura nulidade a oitiva de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, em observância ao princípio da busca da verdade real.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*."

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a apresentação extemporânea do rol de testemunhas sujeita-se à preclusão temporal.

Entretanto, o art. 209 do Código de Processo Penal - CPP confere ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, a faculdade de determinar, de forma fundamentada, a oitiva de testemunhas como "testemunhas do juízo", quando reputadas imprescindíveis ao esclarecimento da verdade, sem que isso constitua direito subjetivo das partes ou importe violação ao princípio acusatório.

Nessa linha, não se reconhece nulidade automática da oitiva realizada nos moldes do art. 209 do CPP, ainda que a indicação da testemunha tenha sido feita a destempo pela acusação, desde que sob iniciativa judicial motivada como ocorreu no caso concreto, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Confira-se:

> "[...]
>
> 1. Não há nulidade na oitiva de testemunhas indicadas extemporaneamente pela acusação, desde que realizadas como testemunhas do Juízo, conforme o art. 209 do CPP.

Documento eletrônico VDA60363832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: bd963595-d9fd-49da-abc7-c3ca409ae732

2. A prerrogativa do magistrado de determinar a produção de provas essenciais ao esclarecimento da verdade não configura indevida substituição na iniciativa probatória das partes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A, 209, 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 790.402/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; e STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.006.684/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022." (AgRg no HC n. 1.035.590/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

"[...]

2. Como é de conhecimento, o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, "A apresentação do rol de testemunhas fora do prazo legal estabelecido no art. 396-A do CPP acarreta preclusão temporal, não configurando cerceamento de defesa" (AgRg no HC n. 957.430/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.).

3. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo. Contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte pois a oitiva de testemunhas referidas é mera faculdade do juiz, conforme art. 209, § 1°, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 1.025.047/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025.)

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60363832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:39
Código de Controle do Documento: bd963595-d9fd-49da-abc7-c3ca409ae732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.738 / DF

Número Registro: 2025/0112108-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10286495020244010000 10637024820224013400 1063734532022401 10639415220224013400
10703042120234013400 10703068820234013400 10916052420234013400 10921249620234013400
11086478620234013400 20220035136

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : EMERSON SOUZA PIRES
CORRÉU : LUIZ CARLOS CAPUCI JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON SOUZA PIRES
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085

Documento eletrônico VDA60932863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: c0ed6760-ab07-4d9f-852e-13fba94d82a5

MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: c0ed6760-ab07-4d9f-852e-13fba94d82a5